

VOTO

O recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.370/2016 – 1ª Câmara por Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos pode ser conhecido por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. Por intermédio da decisão questionada, o TCU julgou irregulares as contas especiais dos ora recorrentes, imputou-lhes débito solidário e aplicou-lhes multa em decorrência da não comprovação de despesas do Programa de Atenção Básica de Saúde (PAB/PSF) que seriam realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor histórico de R\$ 63.600,00 (31/3/2006), além do pagamento indevido a funcionária da prefeitura que não atuava na atenção básica. Ressalto que, quanto a esta última irregularidade, ocorrida em 22/2/2006, houve a devolução do valor principal, de R\$ 2.100,00, em 22/9/2009, sem que fosse atualizado monetariamente.

3. Acolho a proposta da Serur, ratificada pelo Ministério Público, de negar provimento ao recurso. De fato, os argumentos trazidos não são aptos a alterar o acórdão impugnado.

4. A afirmação de que houve afronta ao direito à ampla defesa não pode prosperar, tendo em vista que as comunicações foram regularmente realizadas, seguindo rigorosamente os normativos pertinentes, como bem mostrou a unidade técnica.

5. Também não houve a prescrição alegada. Distintamente do que defendem os recorrentes, os processos de controle externo no âmbito do TCU não se submetem à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

6. Destaco que não houve a prescrição relacionada com o débito, pois prevalece o teor do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU (*“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*).

7. No tocante à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu-se pela adoção do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe com o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Portanto, não ocorreu prescrição quanto à aplicação de penalidades, pois houve interrupção do prazo, com as ordens de citação dos responsáveis antes do transcurso dos dez anos.

8. Os recorrentes afirmam também que os valores impugnados foram utilizados em benefício do município, em desvio de finalidade. No entanto, assim como ocorreu na primeira fase do processo, não foram trazidas provas capazes de embasar essa afirmação. A relação de pagamento de pessoal apresentada sem os respectivos extratos bancários impede que se verifique o nexo entre as despesas e os valores provenientes do SUS.

9. É oportuno ressaltar que cabe aos gestores públicos a demonstração da correta aplicação dos recursos públicos, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

10. Assinalo, por fim, que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a condenação de um responsável por irregularidades na gestão de valores públicos prescinde da caracterização de dolo ou má-fé, sendo necessário apenas que haja culpa em sentido amplo, como restou configurado no caso examinado neste processo.

11. Ante o exposto, tendo em vista improcedência dos argumentos contidos no recurso de reconsideração, a este deve-se negar provimento.



Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator